



Parecer n.º 313/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 54/2016 que “Proíbe o “trote” universitário e escolar considerado abusivo, nas instituições de ensino públicas e privadas em qualquer nível de ensino no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado

Luís Cabral

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 14/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/08/2018, tendo a esta aportada no dia 21/08/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 54/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura tem o objetivo de proibir o “trote” universitário e escolar considerado abusivo, nas instituições de ensino públicas e privadas em qualquer nível de ensino no Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor assim explana:

“Em todo início de semestre letivo ouvimos falar de algumas situações vexatórias e degradantes decorrente dos trotes universitários. É uma espécie de iniciação que passa o calouro para começar sua trajetória escolar/universitária que pode passar pela humilhação, constrangimento, violência podendo chegar à morte. Algo medieval, totalmente inaceitável nos dias atuais.

O trote estudantil degradante, ao invés de integrar o aluno recém-aprovado, sempre foi um modo fascista de receber aqueles que ingressavam nas faculdades e hoje presente até mesmo no Ensino Médio. Felizmente, isso mudou em parte: são muitas as escolas que não só proíbem os trotes violentos, como vários Centros Acadêmicos (CAs), cômicos de suas responsabilidades como guardiões dos direitos e das liberdades, também os combatem. Muitas escolas e CAs, por exemplo, substituíram esse tipo de delito pelos chamados “trotes solidários”: organizam festas de recepção, shows, teatros nos quais os calouros não só participam como distribuem

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



produtos alimentícios, medicamentos e roupas para serem doados a Instituições de Caridade. Não há, em nível federal, uma lei que trate especificamente a questão do trote. Porém, alguns estados e municípios têm legislações próprias para regulamentarem esse tipo de conduta.

Há, contudo, algumas leis nos âmbitos estaduais e municipais. Desde 1999, os trotes promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos de escolas superiores e universidades estaduais são proibidos em São Paulo. Em Minas Gerais, a lei nº 21165/2014 passou a vetar o trote estudantil violento nas instituições de ensino médio, públicos e privados, e nas universidades públicas estaduais. Municípios como Pelotas, no Rio Grande do Sul, e Barretos, em São Paulo, também possuem leis que proíbem o ato.

Além disso, algumas universidades também regulam o tipo de trote e proíbem a violência, incentivando os trotes solidários em que os calouros doam sangue ou arrecadam alimentos, por exemplo. Desse modo é necessário que o Estado de Mato Grosso também trate dessa questão, protegendo nossos jovens e adolescentes dessa espécie de iniciação que causa tantos traumas psicológicos e também físicos."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/08/2018

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa proibir o "trote" universitário e escolar considerado abusivo, nas instituições de ensino públicas e privadas em qualquer nível de ensino no Estado de Mato Grosso.

Ocorre que a proposta traz em seu interior sanções aplicáveis tanto ao Profissional da Instituição quanto ao Aluno, sanções estas que vão desde suspensão do aluno a exoneração da função do servidor público da instituição de ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Legislador estadual ao tratar de penalidades aplicáveis a servidores estaduais, afronta o art.39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", pois a aplicação de sanção que envolvem demissão de servidores é matéria afeta ao regime jurídico dos servidores.

Convém ressaltar ainda que embora a proposta apresentada não verse sobre salários, estabilidade, gratificações, etc, ainda assim ela trata do regime jurídico desses servidores, e no ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "*regime jurídico dos servidores públicos*" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes"

Ademais, a aplicação de sanções que envolvam a demissão de servidores públicos estaduais estão previstas na Lei Complementar n.º 04 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, elencando as seguintes situações. Vejamos:

Art. 159. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;

XIII - transgressão do artigo 144, incisos X a XVII.

Assim, é possível constatar que a previsão no art. 3º, inciso II, versa sobre penalidades aplicáveis a servidores públicos estaduais, aqueles que atuam nas escolas, institutos e faculdades públicas estaduais, matéria essa de competência do Poder Executivo.

Com relação a penalidade aplicável ao aluno que promove o trote ofensivo, a proposição considera vexatório, conforme dispõe o art. 2º, em seus incisos I e II, quais sejam: ofensa a integridade física, moral e psicológica dos novos alunos; constrangimento e exposição de forma vexatória dos novos alunos como: raspagem de cabelos dos calouros, pintura dos cabelos, solicitação de dinheiro em semáforos e obrigatoriedade dos calouros ingerirem bebidas alcoólicas.

O problema consiste no resultado da aplicação da penalidade, que nos termos do art. 3º, inciso I, após a instauração de processo administrativo disciplinar **o resultado será suspensão ou expulsão imediata do aluno responsável ou participante do ato.**



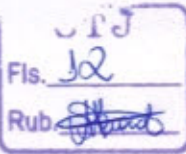
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal de 1988 coloca a educação como um direito fundamental, um direito de todos, destinado ao pleno desenvolvimento pessoal e ao preparo para o exercício da cidadania, conforme estabelece o art. 205.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Logo, considerando o caráter fundamental do direito a educação, qualquer norma que contrarie, ou mitigue essa disposição constitucional deve ser analisada quanto a sua razoabilidade a penalidade que trata da expulsão do aluno, ainda que depois do processo administrativo disciplinar, se mostra extremamente danosa ao aluno, desarrazoada, visto que a escola possui o papel de educadora e disciplinadora, para que o educando retribua com respeito e adesão, devendo ater-se ao caráter educativo pedagógico das sanções disciplinares, buscando, sempre, prevenir os atos de indisciplina com a orientação dos alunos sobre os seus direitos e deveres.

Sobre a razoabilidade Kiyoshi Harada nos ensina que “O princípio da razoabilidade exige a proporcionalidade do meio empregado para atingimento a um determinado fim¹” o autor ainda destaca que não é razoável uma lei que concede o direito com a mão direita, retire aquele direito com a mão esquerda.

Destaca-se ainda o fato de que qualquer ato considerado infracional, aplicável ao adolescente, onde se encontra a maioria dos alunos atingidos pela proposição (considerado adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, podendo ser estendido até 21 anos conforme o caso) é regido pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente - independente do ambiente onde ele se encontra, dessa forma, se a conduta do aluno for considerada um ato infracional, será abrangido pelo Estatuto que no art. 112 prevê as seguintes penalidades:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

(...)

¹ Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário/Kiyoshi Harada – 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P.425.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por outro lado, no artigo 4º, o legislador transfere ao Executivo o ônus de detalhar os diversos aspectos práticos pertinentes por meio do ato de regulamentação da lei, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para a realização, incorrendo em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes.

Segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394/AM, não pode o legislador infraconstitucional estabelecer prazos ao Poder Executivo para a expedição de regulamento, conforme se verifica na propositura.

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenha-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.” [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Convém lembrar que o Poder Executivo está autorizado a expedir regulamentos de execução em relação a todas as leis, autorização essa emanada pela Constituição Federal no artigo 84, inciso IV, independente de disposição que os autorize.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

Lúdio Cabral
Deputado Estadual - PT/MT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 54/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, voto **contra** a aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de 03 de 2019.

[Signature]

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei n.º 54/2016 – Parecer n.º 313/2019 |
| Reunião da Comissão em 19 / 03 / 2019 |
| Presidente: Deputado Sebastião Rezende |
| Relator: Deputado Vedio Cabral |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 54/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, voto contra a aprovação. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator(a) | [Signature] |
| Membros | [Signature] |
| | [Signature] |
| | [Signature] |